



PROCESSO TC Nº 03349/22

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Emas

Exercício: 2021

Responsável: Saturnino Azevedo Xavier (Presidente)

Advogado(s): José Marcílio Batista

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2-TC 01977/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS/PB, Sr. Saturnino Azevedo Xavier, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 30/08/2022



PROCESSO TC Nº 03349/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Examinam-se as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Emas-PB, Sr. Saturnino Azevedo Xavier, relativas ao exercício de 2021.

Em manifestação inicial, fls. 179/188, a Auditoria resumiu os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2021, a saber:

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 525/2020, de 04/12/2020, estimou as transferências em R\$ 1.036.708,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. A receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 774.275,79, e a despesa realizada atingiu R\$ 774.025,26;
3. A despesa do Poder Legislativo alcançou 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, cumprindo o limite de 7,00%, preconizado no art. 29-A, da Constituição Federal;
4. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 63,43% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
5. A despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras; e
7. Não há restrições quanto aos valores recolhidos a título de obrigações patronais.

No mesmo pronunciamento, apontou a seguinte irregularidade:

- a) Remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto na Constituição Federal, art. 37, X (majoração de subsídios no curso da legislatura), conforme relação seguinte:

Vereadores	Limite	Recebido	Diferença
Saturnino Azevedo Xavier (Presidente)	46.800,00	54.000,00	7.200,00
Aluizio Gomes de Lima	31.200,00	36.000,00	4.800,00
Joao Hercules de Araújo	31.200,00	36.000,00	4.800,00
Jose Arimateia Nunes Luiz	31.200,00	36.000,00	4.800,00
Jose Gomes Filho	31.200,00	36.000,00	4.800,00
Kleib Max Bel Nunes Ferreira	31.200,00	36.000,00	4.800,00
Luiza Silvestre Pontes	31.200,00	36.000,00	4.800,00
Pedro Alves de Maria	31.200,00	36.000,00	4.800,00
Severino Ferreira Neto	31.200,00	36.000,00	4.800,00



PROCESSO TC Nº 03349/22

Regularmente notificados, os interessados apresentaram justificativas por meio do Documento TC 67916/22, fls. 218/235, cujo teor, segundo o relatório de análise de defesa de fls. 244/250, não alterou o entendimento inicial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1465/22, fls. 253/258, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos neto, pugnando, após citações e comentários alinhados com a Auditoria, pelo(a):

- 1) **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2021 da Câmara Municipal de Emas, de responsabilidade do Sr. Saturnino Azevedo Xavier;
- 2) **APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;
- 3) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no valor total de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), em decorrência da percepção, em excesso, de remuneração, do Presidente da Câmara e dos vereadores da Câmara Municipal de Emas, durante o exercício de 2021; e
- 4) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Emas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise

É o relatório, informando que o gestor e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: A falha subsistente no presente processo trata da majoração dos subsídios dos Vereadores no curso da legislatura, o que, segundo os pronunciamentos concordantes da Auditoria e do *Parquet* de Contas, contraria o comando do art. 37, X, da CF, bem como o disposto na Resolução RPL TC 006/2017, vez que não há comprovação de reajuste anual na mesma proporção para os demais agentes públicos.

Segundo a Lei Municipal nº 454/2016, fls. 224/225, os subsídios para 2017/2020 foram fixados em R\$ 3.500,00 para os Vereadores e R\$ 7.000,00 para o Presidente, valores estendidos ao exercício de 2021, conforme alegações da defesa.

A Auditoria destacou que os valores pagos aos Vereadores e ao Presidente, durante os exercícios de 2017 a 2021, foram os seguintes (fl. 246):

	2017 (R\$)	2018 (R\$)	2019 (R\$)	2020 (R\$)	2021 (R\$)
Vereadores	2.600,00	2.600,00	2.800,00	3.000,00	3.000,00
Presidente da Câmara	3.900,00	3.900,00	4.200,00	4.500,00	4.500,00

Fonte: SAGRES.



PROCESSO TC Nº 03349/22

Alinhado com reiteradas decisões desta Corte de Contas sobre o tema, entendo que a eiva não deve prosperar, vez que os valores pagos em 2021 estão devidamente amparados pela Lei Municipal nº 454/2016, e, segundo se depreende dos apontamentos da Auditoria, não ultrapassam os limites constitucionais estabelecidos para a despesa. Desta forma, afasto a eiva e voto pela regularidade das contas em exame.

É o voto.

Assinado 4 de Setembro de 2022 às 09:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2022 às 20:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 09:40



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO